



Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I - Aplicar à empresa **JULEAN DECORACOES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.525.127/0001-88, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa ENECH ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.532.965/0001-74, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 060/2024, referente ao Registro de Preços para eventual fornecimento de estabilizadores (nobreaks) de médio e grande porte, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a empresa ENECH ENGENHARIA LTDA participou do certame e ofertou lance para o Item G1.

No dia 18 de dezembro de 2024, às 09h22min, a empresa foi convocada pelo Pregoeiro via sistema Compras.gov para enviar a proposta de preços ajustada e os documentos de habilitação (anexos), tendo sido fixado o prazo de encerramento para as 11h23min do mesmo dia.

Conforme o histórico do chat e a Certidão de Decurso de Prazo, a empresa deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem encaminhar a proposta ajustada ou a documentação solicitada, e sem apresentar qualquer justificativa tempestiva no sistema durante o prazo concedido. Diante da omissão, o Pregoeiro desclassificou a proposta da empresa às 11h26min do dia 18 de dezembro de 2024.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2354655), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 61 – CPPAS, de 12 de agosto de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (SEI nº 237262Z), aduzindo, em síntese, a ocorrência de fato superveniente alheio à sua vontade. Sustentou que ofertou equipamentos da fabricante Delta, mas que, durante as convocações, recebeu um orçamento da fábrica com modelos divergentes dos requisitados no Edital. Ao perceber a inconsistência, solicitou orçamento urgente a outro fabricante (Legrand), contudo, a resposta foi recebida após o transcurso do prazo de convocação e com valores superiores aos ofertados. Alegou que agiu de boa-fé e não solicitou prorrogação de prazo por insegurança quanto ao recebimento do novo orçamento a tempo, requerendo a dispensa de sanção.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2589363), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2624975), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente



pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo estabelece que a sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa ENECH ENGENHARIA LTDA deixou de enviar a proposta de preços ajustada e os documentos de habilitação exigidos no edital dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de que a empresa enfrentou dificuldades com a cadeia de fornecimento, observa-se que a falha na cadeia de suprimentos ou divergências com o fabricante não constituem fato superveniente ou força maior aptos a excluir a responsabilidade da licitante. Trata-se de fortuito interno, um risco inerente à atividade empresarial, que não pode ser transferido à Administração Pública. Cabe à licitante assegurar a exequibilidade técnica e comercial de sua proposta antes de ofertar lances.

O Edital e a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021) impõem ao licitante o dever de manter a proposta e apresentar a documentação quando convocado. A opção pelo silêncio durante o prazo de convocação, sem solicitar prorrogação ou justificar a impossibilidade momentânea, configura negligência. A conduta da empresa consumou a infração administrativa prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando objetivamente a não entrega de documentação exigida para o certame.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na gestão da proposta e no acompanhamento do certame, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa reconheceu a falha, embora com justificativa inadequada que não exclui a responsabilidade, não atuou com dolo ou má-fé e não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração. A documentação acostada à defesa demonstra que a empresa tentou buscar uma solução alternativa mediante cotação com a fabricante Legrand, evidenciando que não houve intenção de tumultuar o certame, mas sim uma falha operacional na gestão de sua proposta.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha acarretado prejuízo à celeridade do certame, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de repetição de atos processuais com os demais licitantes.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e má-fé comprovada, o fato de a empresa ser primária (primeira ocorrência) e a tentativa, ainda que frustrada, de mitigar o problema técnico junto aos fornecedores.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada; a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta; a ausência de reincidência específica; e o fato de a empresa ter apresentado defesa prévia reconhecendo a falha e invocando princípios constitucionais aplicáveis.



A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2589363) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o

Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2624975) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I - Aplicar à empresa **ENECH ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.532.965/0001-74, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

SEÇÃO IV

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA n.º 616/2025 - SEGEP/DVPROVMP

A **Diretora da Divisão de Provimento e Movimentação de Pessoas**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 56, de 7 de novembro de 2023.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº **2025/000066123-00**.

RESOLVE,

LOTAR o servidor **EDUARDO FREITAS MORAES**, Assistente Judiciário, atualmente designado para exercer a função gratificada de Assistente de Diretor de Secretaria de Vara - FG-1, para desenvolver as funções de seu cargo na **2ª Vara do Tribunal do Júri**, a contar de **01/01/2026**, cessando os efeitos da Portaria nº 396/2024, de 10/07/2024, que o lotou na 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Manaus, 30 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JUSSARA FERREIRA BARRONCAS DE ASSUNÇÃO
Diretora da Divisão de Provimento e Movimentação de Pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2354655), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa ENECH ENGENHARIA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 060/2024, em razão da infração consistente em “deixar de entregar a documentação exigida para o certame”, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.**

Intimada, através do Ofício n.º Ofício N.º 61 - CPPAS, de 12 de agosto de 2025, a empresa **ENECH ENGENHARIA LTDA** apresentou defesa prévia, alegando em síntese (id. 2372627):

A empresa ENECH ENGENHARIA LTDA, em sua defesa, não nega a materialidade da infração (a não entrega dos documentos). Justifica sua conduta alegando a ocorrência de "fato superveniente" alheio à sua vontade. Sustenta que ofertou equipamentos da fabricante "Delta", mas que, durante as convocações, recebeu um orçamento da fábrica com modelos divergentes dos requisitados no Edital. Ao perceber a inconsistência, solicitou orçamento urgente a outro fabricante ("Legrand"), contudo, a resposta foi recebida após o transcurso do prazo de convocação e com valores superiores aos ofertados. Alega que agiu de boa-fé e não solicitou prorrogação de prazo por insegurança quanto ao recebimento do novo orçamento a tempo, requerendo a dispensa de sanção.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2589363) relata:

Os argumentos defensivos, no que tange à exclusão da ilicitude, não merecem acolhida, pelos seguintes fundamentos:

- a) A falha na cadeia de suprimentos ou divergências com o fabricante (no caso, a empresa Delta) não constituem fato superveniente ou força maior aptos a excluir a responsabilidade da licitante. Trata-se de fortuito interno, um risco inerente à atividade empresarial, que não pode ser transferido à Administração Pública. Cabe à licitante assegurar a exequibilidade técnica e comercial de sua proposta antes de ofertar lances.
- b) O Edital e a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021) impõem ao licitante o dever de manter a proposta e apresentar a documentação quando convocado. A opção pelo silêncio durante o prazo de convocação, sem solicitar prorrogação ou justificar a impossibilidade momentânea, configura negligência.
- c) A conduta da empresa consumou a infração administrativa prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 ("deixar de entregar a documentação exigida para o certame").

Todavia, as razões apresentadas devem ser consideradas como atenuantes na dosimetria da penalidade. A documentação acostada à defesa demonstra que a empresa tentou buscar uma solução alternativa (cotação com a fabricante Legrand), evidenciando que não houve dolo (má-fé) ou intenção de tumultuar o certame, mas sim uma falha operacional grave na gestão de sua proposta. Além disso, trata-se de primeira ocorrência, não havendo registro de reincidência nos autos.

(...)

No caso concreto, a conduta foi culposa e acarretou prejuízo à celeridade do certame. Contudo, a aplicação de sanção restritiva de direitos, como o Impedimento de Licitar e Contratar (Art. 156, III), mostrar-se-ia desproporcional e excessivamente severa, dado que: a) Não houve dolo ou má-fé comprovada; b) A empresa é primária (primeira ocorrência) e c) Houve tentativa (ainda que frustrada) de mitigar o problema técnico junto aos fornecedores.

Considerando o disposto no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que manda observar a proporcionalidade e a natureza da infração, esta Comissão entende que a sanção de Advertência é a medida pedagógica adequada para censurar a negligência da empresa sem inviabilizar suas atividades econômicas, servindo de alerta para que adote maior diligência em certames futuros.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa ENECH ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.532.965/0001-74).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2589363) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024 e concluiu: "**com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa ENECH ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.532.965/0001-74)**", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa da empresa ENECH ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.532.965/0001-74), acarretando prejuízo à celeridade do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa ENECH ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.532.965/0001-74), com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 15/12/2025, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2624975** e o código CRC **5682238D**.